



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 15/2025

Interessados: Presidente da Câmara Ilson Donizete Gagliano

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 82/2025

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal 2.872, de 13 de outubro de 2016, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelo Presidente da Câmara Ilson Donizete Gagliano, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 82/2025, com a súmula acima arguida.

O projeto em análise tem por finalidade atualizar e modernizar a estrutura administrativa do Município de Ivaiporã, mediante:

- 1. Reestruturação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Agronegócio**, com ampliação de atribuições voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar e ao cooperativismo;
- 2. Aprimoramento da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo**, incorporando alterações nas áreas de atuação e ampliando ações de fomento econômico;
- 3. Criação da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação Estratégica e Cooperação Internacional (SICI)**, voltada à transformação digital, inovação, captação de investimentos e relações institucionais com organismos internacionais.

Acompanhou o projeto a respectiva mensagem de justificativa, bem como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro elaborada em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Encerrada a fase expositiva, passa-se à análise jurídica.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Incialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Iniciativa e Competência

O conteúdo do Projeto de Lei nº 82/2025 versa sobre organização administrativa, criação e reestruturação de secretarias municipais, definição de cargos comissionados e atribuições funcionais, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Tal prerrogativa decorre dos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, art. 61, §1º, II, “a”, “b” e “e”:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Por simetria, aplica-se aos entes municipais, conforme **art. 67 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã**, que dispõe:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Além da matéria de iniciativa, tem-se a competência que dispõe no artigo 94 da Lei Orgânica:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:
V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
X - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;
XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

No entanto, a matéria tratada no projeto insere-se na esfera de iniciativa e competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, abrangendo a estruturação interna das repartições, bem como a criação, extinção e definição das atribuições de secretarias e órgãos administrativos.

No caso em análise, o projeto altera a estrutura da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços, Turismo, Agronegócio, Tecnologia e Informação, transferindo as atribuições relacionadas ao agronegócio para a Secretaria de Agricultura, com o objetivo de fortalecer os produtores rurais, a agricultura familiar e o cooperativismo.

Além disso, prevê-se a criação de uma nova pasta, denominada Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação Estratégica e Cooperação Internacional, que



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

absorverá as competências referentes às áreas de Inovação e Tecnologia, promovendo maior especialização e eficiência na gestão dessas políticas públicas.

c. Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei nº 82/2025 implica aumento de despesa de caráter continuado, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, razão pela qual deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

O art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito o ato que gere aumento de despesa com pessoal sem atender aos requisitos dos arts. 16 e 17, bem como aquele editado nos 180 dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

- I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
 - b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Os artigos 16 e 17 desse mesmo diploma legal reforçam e detalham o dispositivo anteriormente mencionado, estabelecendo, de forma expressa, as condições e limites aplicáveis à matéria em análise.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Em síntese, as alterações podem ser realizadas e a criação de uma nova secretaria é de iniciativa e competência do prefeito.

No entanto, é essencial observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à previsão orçamentária, impacto financeiro e respeito aos limites legais de despesa com pessoal, sob pena de nulidade do ato.

O presente PLE nº 82/2025, visa obter autorização legislativa para criação de uma nova secretaria com novos cargos, conforme tabela abaixo.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL	IMPACTO 2025
01	Secretário Municipal de Tecnologia, Inovação Estratégica e Cooperação Internacional	R\$ 7.596,67	R\$ 101.288,91	R\$ 24.689,18
02	Chefe de Incubadora Tecnológica	R\$ 5.472,85	R\$ 72.971,36	R\$ 17.786,76
03	Chefe de Desenvolvimento Tecnológico	R\$ 4.256,62	R\$ 56.754,91	R\$ 13.834,02
04	Chefe de Projetos e Inovação	R\$ 2.736,41	R\$ 36.485,45	R\$ 8.893,33
05	Assessor de Atos Normativos	R\$ 1.975,44	R\$ 26.339,16	R\$ 6.420,18
Total		R\$ 22.038,00	R\$ 293.839,79	R\$ 71.623,47

Em sua mensagem de justificativa, o Poder Executivo municipal informa que a “criação da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação Estratégica e Cooperação Internacional (SICI), representa um avanço significativo para a administração municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Esta nova secretaria terá papel fundamental na promoção da transformação digital dos serviços públicos, na inclusão tecnológica da população, no incentivo à inovação e na captação de investimentos e parcerias nacionais e internacionais, posicionando Ivaiporã, como um município moderno, competitivo e conectado com as melhores práticas de gestão pública.”

A matéria acompanha estudo de impacto orçamentário (EIO) com a devida adequação orçamentária, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (em anexo ao PLE). Registre-se que conforme lei supramencionada o impacto orçamentário está dentro dos parâmetros municipais.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput do art. 169 da Constituição*, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Além disso, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa sobre:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

No caso concreto, verifica-se que o Executivo encaminhou estudo técnico-contábil elaborado pelo Setor de Contabilidade Municipal (processos administrativos nº 3.906/2025 e 3.926/2025), demonstrando:

- Impacto mensal estimado em R\$ 22.038,00;
- Impacto anual de R\$ 293.839,79, representando aproximadamente 0,19% da Receita Corrente Líquida (RCL);
- Existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis;
- Compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento (PPA 2022–2025, LDO e LOA 2025);



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- Respeito ao limite legal de 60% da RCL para despesa total com pessoal (art. 19, III, da LRF).

O estudo também observa as projeções inflacionárias (relatório Focus – BACEN, agosto/2025) e as atualizações de alíquotas previdenciárias municipais, demonstrando planejamento responsável e aderente aos princípios da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF).

Dessa forma, **não há afronta à LRF nem risco de violação ao equilíbrio fiscal.**

d) Do mérito administrativo e do interesse público

O mérito administrativo da proposta – criação e reorganização de Secretarias – insere-se no poder discricionário do Chefe do Executivo, que detém a prerrogativa de estruturar a Administração conforme as necessidades de eficiência, especialização e atendimento ao interesse público (art. 37, caput, CF).

A criação da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação Estratégica e Cooperação Internacional (SICI) encontra-se em consonância com as diretrizes de governo digital, inovação e transformação administrativa, promovendo:

- A modernização dos serviços públicos;
- A captação de investimentos e parcerias;
- A inclusão digital e tecnológica;
- O fortalecimento da governança pública e da transparência.

A medida também reflete a busca pela eficiência administrativa, princípio consagrado na Emenda Constitucional nº 19/1998.

Portanto, a proposta mostra-se materialmente legítima, razoável e proporcional, atendendo ao interesse público e às boas práticas de gestão municipal contemporânea.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

1. Pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 82/2025, de iniciativa do Poder Executivo;
2. Pela legalidade administrativa, por tratar de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal;
3. Pela regularidade orçamentária e financeira, ante o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Pela possibilidade jurídica de tramitação e aprovação do Projeto de Lei em apreço, uma vez que atende aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Assim, manifesto-me favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 82/2025.

Este parecer é composto por 8 (oito) páginas, todas devidamente numeradas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Ivaiporã, 13 de Outubro de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323